



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PAUTA DA 2ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**22/03/2017  
QUARTA-FEIRA  
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Otto Alencar**

**Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/03/2017.**

## **2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
1	<b>PLC 70/2014</b> (Tramita em conjunto com: PLS 438/2013 e PLS 45/2014) - Não Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>11</b>
2	<b>PLC 201/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>52</b>
3	<b>PLS 333/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>61</b>
4	<b>PLS 175/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	<b>76</b>
5	<b>RCT 1/2017</b> - Não Terminativo -		<b>91</b>
6	<b>RCT 2/2017</b> - Não Terminativo -		<b>93</b>

<b>7</b>	<b>PDS 149/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>96</b>
<b>8</b>	<b>PDS 152/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>100</b>
<b>9</b>	<b>PDS 167/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>104</b>
<b>10</b>	<b>PDS 41/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. GLADSON CAMELI</b>	<b>108</b>
<b>11</b>	<b>PDS 269/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ AGRIPINO</b>	<b>112</b>
<b>12</b>	<b>PDS 58/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. PEDRO CHAVES</b>	<b>116</b>
<b>13</b>	<b>PDS 372/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	<b>120</b>
<b>14</b>	<b>PDS 380/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	<b>124</b>

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar  
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka  
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
	<b>PMDB</b>	
Waldemir Moka(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Airton Sandoval(10) SP
Eduardo Braga(8)	AM (61) 3303-6230	2 VAGO
Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 VAGO
	<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>	
Ângela Portela(PT)(1)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(1) PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(1)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Lindbergh Farias(PT)(1) RJ (61) 3303-6427
Jorge Viana(PT)(1)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Rocha(PT)(1) PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(1) PI (61) 3303-9049 e 9050
	<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7) AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 VAGO
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO
	<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>	
Omar Aziz(PSD)(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Gladson Cameli(PP)(2) AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Otto Alencar(PSD)(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Ivo Cassol(PP)(2) RO (61) 3303.6328 / 6329
	<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
Randolfe Rodrigues(REDE)(9) VAGO	AP (61) 3303-6568	1 Lídice da Mata(PSB)(3) BA (61) 3303-6408 2 Cristovam Buarque(PPS)(6) DF (61) 3303-2281
	<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
Thieres Pinto(PTB)(5)	RR 33036315	1 Pedro Chaves(PSC)(5) MS
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	2 Eduardo Lopes(PRB)(5) RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
- (3) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado(Memo. nº006/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 8H:45MIN  
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 22 de março de 2017**

**(quarta-feira)**

**às 08h30**

**PAUTA**

**2ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificação da descrição do relatório do Item I da Pauta.

## PAUTA

### ITEM 1

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2014

- Não Terminativo -

*Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.*

**Autoria:** Deputado Ricardo Izar

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2013

- Não Terminativo -

*Altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2014

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do PLC nº 70 de 2014, com as emendas que apresenta, e pela prejudicialidade dos PLS nº 438 de 2013 e PLS nº 45 de 2014.

**Observações:**

- 1) Em 26/05/2015, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria em atendimento ao Requerimento nº 29/2015-CCT, de autoria do Senador Cristovam Buarque;
- 2) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 201, de 2015

- Não Terminativo -

*Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

**Autoria:** Deputado João Colaço

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação, com as Emendas que apresenta.

**Observações:**

*A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, de 2012

- Terminativo -

*Inclui o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências, para permitir aos usuários dos serviços de telefonia a plena fruição do princípio da liberdade de escolha de sua prestadora.*

**Autoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela rejeição.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela rejeição do PLS 175, de 2014 e da Emenda nº 1-CAS.

**Observações:**

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS;

2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer pela rejeição do projeto e da Emenda nº 1-CAS;

3) Em 18/10/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 5

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 1 de 2017

*Requeiro, nos termos do arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, o convite do Exmo. Ministro de*

*Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações, Sr. Gilberto Kassab, para que compareça à Comissão, a fim de apresentar as ações do Governo Federal na sua área de atuação.*

**Autoria:** Senador Otto Alencar

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CCT\)](#)

#### ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA

#### Nº 2 de 2017

*Requeiro, nos termos do art. 96- B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, selecione, como política pública a ser avaliada no âmbito do Poder Executivo, as ações e execuções de todos os programas relacionados à Banda Larga.*

**Autoria:** Senador Otto Alencar

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CCT\)](#)

#### ITEM 7

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 149, de 2015

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO – RÁDIO ELDORADO – DA REGIÃO DO BAIRRO ELDORADO DE CONTAGEM - MG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

#### ITEM 8

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 152, de 2015

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Remígio, Estado da Paraíba.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

#### ITEM 9

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 167, de 2015

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E ECOLÓGICA DESPERTA FM – RÁDIO COMUNITÁRIA DESPERTA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

#### ITEM 10

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 41, de 2016

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Una, Estado da Bahia.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Gladson Cameli

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

#### ITEM 11

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 269, de 2013

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA POÇO CERRADO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador José Agripino

**Relatório:** Pela aprovação, com a Emenda de redação que apresenta

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

#### ITEM 12

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 58, de 2016

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga permissão à GOMES COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

### ITEM 13

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 372, de 2015

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAMARACÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Groaíras, Estado do Ceará.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

### ITEM 14

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 380, de 2015

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, SOCIAL, AMBIENTAL E COMUNITÁRIA DE IPORÃ DO OESTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**PARECER Nº           , DE 2017.**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos*, e os Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos*, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.*



SF/17543.27343-03

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## **I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias. As proposições tramitam em conjunto em razão do Requerimento nº 181, de 2015, e, na sequência, serão examinadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

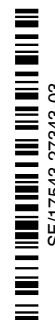
O art. 1º do PLC nº 70, de 2014, altera o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros, enquanto no caso dos ingredientes terem efeitos desconhecidos, a vedação vigorará por até cinco anos, contados do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

Além disso, o art. 1º determina que: as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Os arts. 2º e 3º do PLC nº 70, de 2014, modificam a Lei nº 11.794, de 2008, para aumentar o valor das multas referentes às penalidades administrativas no caso de instituições e pessoas físicas, respectivamente.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Já o PLS nº 438, de 2013, altera em seu art. 1º o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos. O art. 2º da proposição determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.



SF/17543.27343-03



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Por sua vez, o art. 1º do PLS nº 45, de 2014, acrescenta à Lei nº 11.794, de 2008, o art. 14-A, que veda a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, enquanto o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Com relação ao mérito, as três proposições em análise buscam impedir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos.

Desse modo, as proposições não apenas cumprem o princípio ético de evitar maus-tratos a outras formas de vida decorrentes do teste de cosméticos como também ajudam a promover as exportações brasileiras para a União Europeia e outros países relevantes no Comércio Global que eliminaram essas práticas.

No presente caso, devemos aprovar o PLC nº 70, de 2014, por ser mais detalhado e proteger de forma mais ampla os animais, restando prejudicados os outros dois projetos. Devemos ressaltar, todavia, o empenho e pertinência dos Senadores Valdir Raupp e Álvaro Dias em sua preocupação com a vedação aos maus-tratos aos animais.

Estes projetos de lei visam acabar com testes em animais para validação sanitária de cosméticos no país. A evidente posição contrária da



SF/17543.27343-03



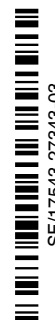
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

opinião pública<sup>1</sup> em relação a esses testes nos últimos anos pode ser verificada por meio de pesquisas de opinião, petições e numerosas mobilizações locais. Isso levou os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul a proibir testes em animais para produtos e ingredientes cosméticos em 2014, os estados do Paraná e Amazonas em 2015 e o estado do Pará em 2016. Projetos de lei semelhantes foram introduzidos em vários outros estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e no Distrito Federal.

Com relação ao mérito, os projetos em apreciação são uma resposta do Congresso Nacional a uma demanda da sociedade que teve seu epicentro desencadeado após o resgate dos cães da raça *beagle* do Instituto Royal. O evento causou comoção nacional e chamou a atenção para os maus-tratos infligidos aos animais em testes de laboratório.

Em setembro de 2013, após denúncias de maus-tratos em animais usados em pesquisas e testes de produtos farmacêuticos e cosméticos - incluindo cães da raça *beagle*, camundongos e coelhos -, ativistas passaram a protestar em frente ao Instituto Royal. Os manifestantes acusaram o instituto de usar métodos cruéis na realização de experimentos. Já no dia 12 de outubro, ativistas se acorrentaram no portão da unidade e prometeram ficar no local até terem uma lista de reivindicações atendidas. Na época, representantes do laboratório conversaram com os manifestantes, mas, segundo uma das organizadoras do protesto, não houve acordo.

O movimento ganhou adesões após notícias se espalharem nas redes sociais de que o Instituto Royal estava preparando a retirada e o



SF/17543.27343-03



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

sacrifício dos animais da unidade. Na madrugada do dia 18 de outubro, cerca de 100 ativistas ocuparam o instituto e retiraram do local 178 beagles e sete coelhos. Na época, constatou-se toda sorte de maus-tratos: fotos de animais congelados em freezers, amputados, com alojamento e alimentação inadequados, etc.

De partida, enfatizamos que todos os testes que envolvam animais têm o potencial de causar tanto sofrimento físico quanto psicológico, criando uma obrigação moral de eliminar o seu uso indiscriminado.

Devemos observar que, embora as normas internacionais permitam o uso de animais em pesquisas, é cada vez menor o número de empresas de cosméticos que os utilizam para testar cosméticos e que vários países já proibiram aboliram tal prática.

No exterior, 37 países já proibiram testes em animais para produtos cosméticos, ingredientes e/ou a venda de produtos de beleza recém-testados em animais, incluindo União Europeia, Índia, Israel, Noruega, Suíça, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Guatemala, Taiwan e Turquia. Os Estados Unidos, Austrália, Rússia, Argentina, Canadá, e Chile também estão discutindo legislações semelhantes. É importante notar que a maioria desses países também proibiu (ou está considerando proibir) as vendas e as importações de cosméticos testados em animais, a fim de impedir que as empresas ou os fornecedores de ingredientes contornem a proibição dos testes em animais através da terceirização desses testes no exterior. Vê-se, desse modo, que a proibição dos testes de cosméticos em animais oferece benefícios econômicos, pois possibilitará a exportação para países que



SF/17543.27343-03



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

proíbem o comércio de produtos testados em animais, e ainda leva ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Essas legislações são na maioria dos casos impulsionadas por preocupações éticas sobre o destino dos animais de laboratório. No Brasil, os animais também estão sendo considerados cada vez mais como seres sencientes e a população reivindica uma resposta legislativa adequada para evitar o sofrimento desnecessário.

Inclusive a China, criticada por seu desenvolvimentismo a qualquer custo, sem levar em consideração relevantes questões ambientais, pondera atualizar os seus regulamentos cosméticos e anunciou que será removida a obrigatoriedade de testar os produtos vendidos naquele país em animais. Isso terá efeito “nos cosméticos comuns” (shampoo, perfume ou produtos).

A principal missão da CCT é com o desenvolvimento tecnológico do país, por isso, os benefícios que essa medida irá trazer para a ciência precisam ser apresentados de forma mais evidenciada ao Parlamento e à Sociedade.

O CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e que **representa o Estado Brasileiro em questões afetas à matéria em discussão**, foi questionado oficialmente sobre o possível impacto de uma proibição de testes em animais para cosméticos em relação à ciência e tecnologia.



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em seu parecer a propósito do tema, assim declinou: “a Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. **A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, **produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos**”.

Legislações que restringem o uso de animais no setor de cosméticos foram responsáveis pela geração de significativos investimentos, tanto público como privados, em métodos alternativos ao longo dos anos. Isso levou à validação de uma série de testes *in vitro*, que são mais preditivos do que os testes em animais, e que obtiveram a aprovação regulatória da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A substituição total de testes em animais já foi alcançada para os parâmetros mais comuns de toxicidade no setor de cosméticos:

- Corrosão e irritação cutânea: OCDE TG 431 e 439;
- Absorção cutânea: OCDE TG 428;
- Corrosão e irritação ocular: OCDE TG 437 e 438;



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- Sensibilização cutânea: OCDE 442C e 442D, combinado com os testes de ativação de células humanas – H-Clat OCDE 442 E (aprovado pela OCDE em abril de 2016, mas ainda não publicado);
- Fototoxicidade: OCDE TG 432;
- Toxicidade genética: OCDE TG 471, 473, 476, 479, 487, 490;
- Toxicidade aguda por via oral: o ECVAM (laboratório de referência da União Europeia para métodos alternativos) por meio de uma declaração de validade<sup>2</sup> recomenda o uso do teste *in vitro* 3T3 Neutral Red Uptake para distinguir substâncias previstas como não-tóxicas ou prejudiciais em caso de ingestão (cerca de 90% de novos produtos químicos são não-tóxicos e, portanto, não requerem testes adicionais para toxicidade oral aguda).

Testes em animais mais caros e mais longos, como os testes de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva, **são raramente realizados para cosméticos, a menos que haja uma preocupação específica indicada nos testes de curto prazo** (por exemplo, toxicidade genética). No entanto, em tais casos, **a propensão da empresa de cosméticos em abandonar o uso de tal ingrediente é maior do que a possibilidade de realização de novos testes, simplesmente porque o risco de expor consumidores a um novo ingrediente que é potencialmente cancerígeno ou tóxico para a reprodução não vale à pena.**

---

<sup>2</sup> <https://eurl-ecvam.jrc.ec.europa.eu/eurl-ecvam-recommendations/3t3-nru-recommendation>



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Essa combinação de métodos alternativos permite que as agências reguladoras, em países onde os testes em animais para cosméticos já são proibidos, tomem decisões sobre a segurança dos produtos e dos ingredientes para fins cosméticos. Além disso, **as incertezas relativas aos dados obtidos a partir de modelos animais, que nem sempre são confiáveis devido à diferença entre as espécies, são eliminadas**, por exemplo estudos científicos mostraram que os testes de carcinogenicidade em roedores possuem uma previsão de apenas 50%<sup>3</sup> sobre possibilidade de câncer em humanos, **o que significa que existe uma margem considerável de incerteza**. Essa política é chamada de “inovação responsável” pela Comissão Europeia, **porque esse modelo responde às preocupações éticas da opinião pública e também eleva o nível de segurança para os consumidores**.

Como adepto do acordo de mútua aceitação de dados do Conselho da **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico** ou Económico-OCDE, desde 2011, **o Brasil já reconhece dados obtidos por meio dos métodos alternativos disponibilizados pela OCDE**, simplificando, assim, o processo de compartilhamento de informações sanitárias relevantes para a validação de cosméticos.

A Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do CONCE, **tornou obrigatória a implementação de 17 métodos alternativos** (relevantes para cosméticos, mas também para outros setores) **no país a**

---

<sup>3</sup> [http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=acwp\\_arte](http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=acwp_arte)

<http://altweb.jhsph.edu/wc6/paper553.pdf>



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**partir de 2019.** Desde 2012, o Ministério da Ciência e Tecnologia criou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA) para acelerar o desenvolvimento desses métodos no Brasil.

Como dito, a testagem em tecidos humanos mantidos em laboratório representa muito mais acurácia de resultados, pois não há diferença interespecífica (entre espécies diferentes, como roedores, utilizados em testes, e humanos, destinatários finais dos cosméticos).

A propósito, embora a Constituição vede a comercialização de tecidos humanos, vale observar, como destacou o próprio CONCEA, que “ a vedação constitucional à comercialização de tecidos humanos não impede a sua realização [dos testes que se baseiam em pele humana reconstruída], pois pode-se cobrar pelo processamento dos tecidos e pela execução do teste, mas não cobrar pelo tecido humano em si”, à similaridade do que ocorre em sangue e hemoderivados: a coleta, processamento e armazenamento são cobradas, muito embora o sangue em si não seja comercializado. Essa perspectiva é confirmada pela manifestação do órgão competente do Ministério de Ciência e Tecnologia brasileiro:

“A substituição de testes com animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, **mas também potencialmente realizar predições com acurácia maior e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens [...] produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos”.

É oportuno destacar que a própria **ANVISA**, que demonstrou resistência à matéria em discussão, **estima que menos de 0,1% dos cosméticos aprovados anualmente são testados em animais**. No mesmo sentido, o próprio CONCEA reconhece que **os testes em animais no setor cosmético só têm propósito mercadológico**, na medida em que declara que (1) quase a totalidade dos ingredientes utilizados já tem resultado conhecido e validado e que (2) já há métodos alternativos disponíveis e validados no país.

Desse modo, **a manutenção de tais testes abomináveis é uma ofensa frontal ao preceito constitucional insculpido no art. 225, VII, da Carta Magna**, segundo o qual são *“vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*. Isso porque **maus-tratos a animais já seriam questionáveis, sob a ótica constitucional e ética, inclusive quando houvesse consenso sobre a necessidade de tais testes**, mas é certo que, **uma vez havendo certeza da sua desnecessidade, a inconstitucionalidade é patente, incontroversa sob o mais frouxo parâmetro de controle que se leve em conta**.

Como resultado da medida em apreciação, **uma proibição nacional de testes em animais NÃO irá causar grandes mudanças para o setor doméstico de cosméticos**. O próprio CONCEA, aliás, assim reconhece, conforme trecho de sua manifestação oficial:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens.”

Muito a propósito, o próprio CONCEA, na condição de titular do pronunciamento técnico do Estado Brasileiro a respeito da matéria, confirmou essa análise em resposta a consulta formulada por mim, Senador Randolfe Rodrigues, senão vejamos trechos de sua manifestação:

**“A ANVISA não exige testes formais de eficácia e segurança para a maioria dos ingredientes ou produtos cosméticos. Há milhares de ingredientes usados há décadas, cuja segurança já está bem estabelecida para cosméticos. Quando o novo cosmético utilizar apenas combinações inovadoras de ingredientes já conhecidos, a avaliação de segurança pode ser baseada em cálculos teóricos. Isto se aplica à maioria dos cosméticos inovadores desenvolvidos por empresas brasileiras de pequeno, médio ou grande porte.**

Quando houver substâncias desconhecidas, podem ser necessários testes pré-clínicos formais. Isso pode ocorrer especialmente com extratos vegetais da biodiversidade brasileira, com especial relevo para as regiões amazônicas, que possuem grande apelo mercadológico nacional e internacional. Esses casos são



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**importantíssimos do ponto de vista conceitual, mas representam a minoria, tanto sob o aspecto de valor quanto de unidades. [...] Para esses casos, os testes já são realizados com métodos alternativos seja no Brasil ou no exterior. Portanto, o banimento não alteraria o cenário já estabelecido.** A independência nacional de instituições estrangeiras nesses casos pode ser resolvida com prazo e fomento adequados. (CONCEA, 2016.p.3) ”

De um ponto de vista econômico, **nenhum efeito negativo foi observado nos setores de cosméticos em países que implementaram proibições.** O mercado europeu de cosméticos e produtos de higiene pessoal cresceu 2,1% em 2014 logo após a proibição de comercialização de produtos e ingredientes cosméticos recém-testados em animais, e desde então já cresceu mais de 3,1% em 2015. No Brasil, o estado de São Paulo concentra cerca de 40% das indústrias de cosméticos e consolidou sua liderança desde a proibição desses testes no estado, pela Lei 15.316, de 23 de janeiro de 2014.

À luz das informações acima apontadas, recomendamos uma proibição completa de testes em animais para cosméticos, a fim de cumprir dois objetivos: 1) responder às legítimas preocupações públicas sobre animais usados em testes toxicológicos no setor de cosméticos e 2) aumentar o uso e os investimentos em métodos alternativos a fim de que o Brasil possa plenamente participar dos progressos tecnológicos que estão acontecendo na área de toxicologia em todo o mundo.



SF/17543.27343-03



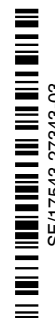
*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Os produtos cosméticos acabados já podem ser comercializados sem a necessidade de testes em animais. Esses testes podem, portanto, ser proibidos imediatamente. Testes em animais no setor cosmético ocorrem a fim de avaliar ingredientes novos ou raros. Embora esses testes não sejam rotineiramente realizados pela maioria das empresas de cosméticos, propomos um prazo de transição de três anos para que as empresas que ainda testam em animais possam atualizar sua política de pesquisa e desenvolvimento e adaptar sua infraestrutura no sentido de um modelo de inovação responsável. Esse prazo é compatível com a data pactuada (o ano de 2019) pelo CONCEA e a ANVISA para implementar a lista de 17 métodos alternativos.

Finalmente, salientamos que a proposição não gera qualquer impacto no desenvolvimento de medicamentos e vacinas, pois se restringe ao teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução nº 35, de 7 de agosto de 2015, **já aceita o uso dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos no Brasil** pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com o objetivo de substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa.

No entanto, torna-se necessário acrescentar ao PLC nº 70, de 2014, a definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, a ser adicionada ao art. 3º da Lei nº 11.794, de 2008, e modificar sua redação, para proibir:

- a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

- a utilização de animais em testes de ingredientes que entram na composição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;
- a venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, quando foram testados em animais, com a exceção dos produtos testados antes da entrada em vigor da Lei resultante do PLC.

Consideramos o prazo de três anos adequado para que as empresas se adaptem às proibições, exceto no tocante aos produtos acabados, que merecem, até pelo desuso, incidência imediata das proibições carreadas na presente proposição. Essas alterações podem ser adicionadas ao art. 4º (e seu parágrafo único acrescentado) do PLC nº 70, de 2014.

Por derradeiro, consideramos oportuna a adoção de uma excepcionalíssima cláusula derogatória, à similaridade da existente no Regulamento Europeu, com vistas à autorização extraordinária de tais testes, por parte da autoridade sanitária nacional, em circunstâncias em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, sempre após ampla consulta à sociedade civil, desde que as seguintes condições estiveram simultaneamente satisfeitas:

- A. Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;
- B. Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

C. Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

Há uma questão de técnica legislativa no que respeita à ementa do PLC nº 70, de 2014; ela requer ajuste redacional para espelhar adequadamente a redação resultante das alterações aqui apresentadas e, ainda, atender o requisito técnico de concisão.

Todas as demais modificações sugeridas ao PLC nº 70, de 2014, podem ser realizadas por meio de emenda ao seu art. 1º.

### III – VOTO

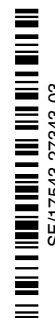
Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético.”

#### EMENDA Nº -CCT



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º e o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3.**.....’

V – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

.....’(NR)

‘**Art. 14.**.....’

§ 11. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visam a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 13. É vedado o comércio de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais.

§ 14. As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§15 A autoridade nacional de regulação sanitária, sempre precedida por consulta pública à sociedade civil, em circunstâncias excepcionais, em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, poderão derrogar as proibições constantes dos parágrafos anteriores, se as seguintes condições estiverem simultaneamente satisfeitas:

a) Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

b) Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;

c) Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem. (NR)”



SF/17543.27343-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## EMENDA Nº -CCT

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos três anos da data de sua publicação.

§1º. Em relação aos produtos acabados, a vigência das proibições constantes desta Lei possui eficácia imediata.

§2º A vedação à comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais não incide sobre os produtos e substâncias testados até o término do período constante do *caput*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17543.27343-03



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 70, DE 2014**  
**(Nº 6.602/2013, na Casa de origem)**  
**(Do Deputado Ricardo Izar)**

Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

.....

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o § 7º, no período de até 5 (cinco) anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

§ 9º As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 10. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 11. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 12. Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 13. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e as normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.”(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 17 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 17.....  
.....  
II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);  
.....”(NR)

Art. 3º O inciso II do art. 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.602, DE 2013**

Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, acrescentando o § 11º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....  
§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em seres humanos.

§ 8º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 9º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 10º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 11º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.”

Art. 2º Altera o inciso II do art. 17 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

.....

*II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);”*

*Art. 3º Altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 18.....*

*.....*  
*II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);”*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que assim como os seres humanos, os animais carecem de especial proteção pelo Estado, conforme o já preconizado na *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada pela UNESCO há mais de 35 anos, na cidade de Paris, em 15 de outubro de 1978.

Nesse contexto, cabe destacar que o Brasil já manifestara preocupação com a temática abordada, de modo pioneiro, desde 1934, quando da edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano, por meio do qual colocou os animais sob a tutela do Estado. Entretanto, somente a partir Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, é que nosso país passou efetivamente a incorporar a questão da proteção animal co.mo meta a ser perseguida

O marco regulatório legal sobre a temática dos testes em animais vem se aprimorando no país, especialmente na última década, tanto pela criação, no ano de 2008, da primeira legislação federal sobre a proteção dos animais de laboratório – Lei nº 11.794/2008, quanto pela criação do Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA, em 2009, e pela formação da Rede Nacional de Métodos Alternativos – RENAMA, em 2012 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Lamentavelmente, apesar de todo o arcabouço legislativo alhures mencionado, quando se trata da questão da toxicologia com fins regulamentares, no contexto da relevância e confiabilidade de métodos que se utilizam de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais; apesar do desenvolvimento internacional de métodos alternativos que poupem sofrimento e dor aos animais no segmento da indústria de cosméticos, pouco ou quase nada se tem feito, dado que nosso próprio órgão de vigilância sanitária – ANVISA, estabeleceu uma longa lista de testes com animais passíveis de serem utilizados naquele segmento de nossa indústria.

Na contramão de nossa “inércia” sobre o tema ora abordado, a União Européia e os Estados Unidos da América já implementam, aceleradamente, inúmeros protocolos no campo da toxicologia, visando a transição de testes com animais para outros métodos mais evoluídos cientificamente, que prevêem melhores resultados em humanos, a baixos custos e sem a utilização de animais, haja visto terem sido, inclusive, considerados redundantes por inúmeras autoridades regulatórias internacionais. A utilização de animais em testes laboratoriais para produção de cosméticos já é proibida na União Européia, Índia e Israel<sup>1</sup>, bem como a venda de produtos que se utilizem de tais métodos abjetos. Tal vedação gerou impactos positivos nesse segmento industrial, levando não só os países europeus, mas também EUA, Japão, Coréia do Sul e até mesmo o Brasil<sup>2</sup>, a implementar crescentes investimentos em inovação e tecnologias alternativas, nos setores público e privado, visando a criação de métodos alternativos mais eficazes, não apenas sob o prisma ético.

Para corroborar a legitimidade da presente proposição legislativa, a população brasileira foi submetida, em fevereiro deste ano, a uma pesquisa do IBOPE<sup>3</sup>, a qual constatou que 66% dos entrevistados são a favor da proibição da utilização de animais em testes laboratoriais para produção de cosméticos, bem como da proibição da venda de tais produtos por empresas que empreguem estes métodos. Isto comprova uma tendência internacional a favor da adoção de tecnologias inovadoras que evitem o sofrimento de animais no desenvolvimento de produtos para uso humano. A Natura, líder do mercado de cosméticos em nosso país, é o único exemplo de empresa que eliminou tal prática

<sup>1</sup> [http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal\\_testing/com\\_at\\_2013\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal_testing/com_at_2013_en.pdf)

<sup>2</sup> Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2012 – 2015 (ENCTI), na qual a portaria 491 de 3 de junho de 2012 do Ministério da Ciência e Tecnologia que criou a RENAMA se baseou, menciona o desenvolvimento de métodos alternativos.

<sup>3</sup> [http://www.hsi.org/portuguese/issues/cosmetic\\_product\\_testing/facts/pesquisa\\_de\\_opiniao.pdf](http://www.hsi.org/portuguese/issues/cosmetic_product_testing/facts/pesquisa_de_opiniao.pdf)

em sua linha de produção<sup>4</sup>, figurando entre as 10 empresas mais inovadoras do mundo nos anos de 2011 e 2013<sup>5</sup> e com seu valor de mercado aumentado em mais de 900% entre os anos de 2004 e 2013<sup>6</sup>: eliminar o sofrimento de animais na produção de cosméticos, além de um desejo da população, é também muito lucrativo economicamente (quando se investe em tecnologia e inovação).

A sociedade brasileira está demandando urgência ao Poder Público na adoção de providências sobre o assunto em comento. Um grave exemplo disso é o deplorável incidente ocorrido esta semana no Instituto Royal, na cidade de São Carlos, no interior paulista; onde dezenas de cães eram submetidos a testes e experiências reprováveis legalmente, conforme amplamente divulgado pela grande mídia nacional<sup>7</sup>.

Cabe ressaltar que em face da mencionada proibição (na União Européia, Índia e Israel) da comercialização de produtos cosméticos que se utilizem de teste em animais durante o processo produtivo, a exportação de tais produtos brasileiros para aqueles mercados, enfrenta, hoje, intransponível barreira técnica. A tendência é de um verdadeiro efeito dominó em nível internacional, visto que tal restrição vem sendo sistematicamente adotada em outros países.

Até mesmo o Diretor da Associação Brasileira de Cosmetologia – ABC, Alberto Kurebayashi, declarou, recentemente, que na condição de terceiro no ranking mundial de cosméticos, o Brasil precisa abandonar as práticas de uso de animais em testes de produtos do setor, sob pena de não só estar em distonia com o resto do mundo como também de amargar grandes prejuízos econômicos ao não conseguir atender a demanda internacional pela vedação da exportação de seus produtos cosméticos, despencando no ranking do setor.

Por todo o exposto, apresento este Projeto de Lei aos meus nobres pares, com a convicção de que receberá os votos e apoio necessários para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**

<sup>4</sup> <http://www.natura.com.br/institucional/sobre-a-natura/testes-em-animais>

<sup>5</sup> 2011: <http://www.forbes.com/special-features/innovative-companies-list.html> 2013: <http://www.forbes.com/innovative-companies/list/>

<sup>6</sup> [http://natura.infoinvest.com.br/ptb/4189/Coment%C3%A1rio%20de%20Desempenho%202012%20\(portugu%C3%AAs%20e%20ingl%C3%AAs\).pdf](http://natura.infoinvest.com.br/ptb/4189/Coment%C3%A1rio%20de%20Desempenho%202012%20(portugu%C3%AAs%20e%20ingl%C3%AAs).pdf)

<sup>7</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/beagles-sao-resgatados-de-laboratorio-no-interior-de-sao-paulo-no-meio-da-madrugada/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

.....  
Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

.....  
§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

.....  
Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

.....  
II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

.....  
Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas

.....  
II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

.....  
*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)*

Publicado no DSF, de 16/7/2014



SENADO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 438, DE 2013**

(Do Senador Valdir Raupp)

*Altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O §3º do art. 1º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a ter a seguinte redação.

**“Art. 1º.....**

.....  
§3º Não são consideradas como atividades de pesquisa científica:

I - as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária

II - os testes animais para a produção de cosméticos.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de proibir o teste em animais para fins cosméticos.

A utilização de animais na ciência é uma prática muito antiga. Essa técnica é tida como metodologia padrão de investigação científica. O uso dos animais tornou-se uma prática consolidada, já que sua prática decorre de mais de 300 anos. Atualmente, no Brasil é permitida a utilização de animais no ensino e na pesquisa, inclusive cosméticas, conforme disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O banimento dos testes cosméticos em animais já é existente em diversos países. A União Européia (EU) proíbe a realização desse tipo de teste, inclusive em relação aos cosméticos importados fora da EU.

A partir de junho do corrente ano a Índia não aceita mais testes em cobaias animais para fins cosméticos. No mesmo sentido, Israel e Canadá também proibiram a realização desses testes.

No Brasil a Natura, uma das maiores indústria do setor, segue as diretrizes da União Européia e desde 2003 não realiza testes em animais.

O site da Revista Exame publicou, no último dia 7 de outubro, matéria em que a organização Humane Society International (HSI) protocolou petição, acompanhada de relatório técnico, no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, alegando que esse tipo de teste é dispensável nos dias de hoje, não se justificando a sua prática. Conforme a organização a realização de testes em animais é antiética e podem ser substituídas por outras técnicas.

Ressaltamos que no mundo todo existe uma forte campanha para terminar com o teste de cosméticos em animais. No Brasil, pesquisa realizada em fevereiro de 2013 pelo IBOPE Inteligência revela que dois terços dos brasileiros se opõem ao uso dos animais para testes de toxicidade de cosméticos.

Os cosméticos apresentam uma gama maior de métodos que tornam possível, em muitos casos, evitar o uso de animais. Nesse sentido, entendemos que os testes de cosméticos em animais é uma prática desnecessária, ultrapassada e notoriamente duvidosa, já que causa sofrimento considerável nos animais.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa).

Publicado do **DSF** em 23/10/2013



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 45, DE 2014

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

**“Art. 14-A.** É vedada a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, nos termos do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do seu art. 225, § 1º, inciso VII. Com fundamento na previsão constitucional, propomos a vedação à utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal. Para tanto, este projeto de lei pretende alterar a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

2

Recentemente, o Estado de São Paulo promulgou a Lei Estadual nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, que institui tal proibição naquela unidade da federação. No mesmo sentido foi apresentado um projeto de lei na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Assim, para modular o trato federativo do tema, entendemos que compete à União estabelecer uma regra geral – nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição – sobre o uso de animais para o desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

Essa é também uma tendência mundial, já que a utilização de animais para o desenvolvimento desses produtos foi proibida na União Europeia. Já existem diversas alternativas para avaliações de segurança nessas pesquisas, a exemplo da modelagem biológica, da modelagem computadorizada e de métodos “in vitro” baseados no cultivo de células, sem a necessidade de submeter animais a procedimentos cruéis.

O projeto determina que o regulamento da lei estabeleça as especificações do que sejam produtos cosméticos e de higiene pessoal, porque se tratam de questões eminentemente técnicas. Ponderamos, ainda, não haver necessidade de fixar penalidades, já que os arts. 17 a 21 da Lei nº 11.794, de 2008, e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – já estabelecem as sanções necessárias.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

#### **LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.**

***Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.***

3

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### *DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

**Art. 1º** A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

**Art. 3º** Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I - filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

4

II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III - as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

## **CAPÍTULO II**

### *DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA*

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 5º** Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

5

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

**Art. 6º** O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

**Art. 7º** O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

6

j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;

l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

### **CAPÍTULO III**

#### *DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs*

**Art. 8º** É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

**Art. 9º** As CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica;

III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

**Art. 10** Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

7

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

## **CAPÍTULO IV**

### *DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA*

**Art. 11** Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

## 8

**Art. 12** A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

**Art. 13** Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

**Art. 14** O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

9

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

**Art. 15** O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

**Art. 16** Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

## CAPÍTULO V

### *DAS PENALIDADES*

**Art. 17** As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

10

**Art. 18** Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

**Art. 19** As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 20** As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

**Art. 21** A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

## **CAPÍTULO VI**

### *DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS*

**Art. 22** As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

**Art. 23** O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

11

**Art. 24** Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

**Art. 25** Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187<sup>º</sup> da Independência e 120<sup>º</sup> da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Luiz Antonio Rodrigues Elias

Carlos Minc

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

2

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 201, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517, de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, que *altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

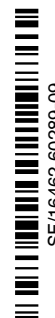
RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 201, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517, de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

O PLC é composto por dois artigos. O primeiro propõe acrescentar o inciso XIV-A no art. 10º da referida Lei, criando uma nova fonte de receita para o FNDCT: 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.



SF/16462.60289-09

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

A versão do projeto enviada ao Senado não possui justificção. Em sua versão original, contudo, publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 3 de dezembro de 1996, o Deputado João Colaço destaca a relevância do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em sua atividade de fomento e apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Afirma, contudo, que são exíguos e estreitos os recursos direcionados ao FNDCT, razão pela qual sugere que os “vultuosos recursos que hoje giram na administração de concursos de prognósticos e outras loterias administradas pela Caixa Econômica Federal” sejam, em parte, direcionados para o financiamento do FNDCT.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 201, de 2015, vem ao exame desta Comissão, em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; e ao disposto no art. 104-C, inciso II, que estipula a competência da CCT para tratar de temas relacionados à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLC atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétrea, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no art. 218, que determina que o Estado deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.



Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o PLC nº 201, de 2015, chama a atenção pela sua atualidade. Sua versão inicial é datada de 1996, tendo sido elaborada, portanto, há cerca de 20 anos. Na ocasião, o autor do projeto, Deputado João Colaço, já destacava a importância do fomento e do apoio financeiro a programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico por parte do Estado. Trata-se, a nosso ver, de uma iniciativa parlamentar que continua atualíssima.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT foi, inicialmente, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. Naquela ocasião, o fundo já apresentava a finalidade principal de “*dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico*”. Segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 719, de 1969, o FNDCT contava com as seguintes fontes de recursos: a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969; b) recursos provenientes de incentivos fiscais; c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas; e e) recursos de outras fontes. Após um período de interrupção das atividades, o FNDCT foi legalmente reestabelecido pela Lei nº 817, de 18 de janeiro de 1991.

Atualmente, o fundo é regulamento pela Lei nº 11.540, de 2007. Conforme o art. 11 dessa Lei, “constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I”.

O crescimento do número de atividades financiadas pelo FNDCT foi acompanhado de um aumento das fontes financiadoras: o art. 10º da Lei 11.540, de 2007, prevê quinze fontes de recursos para o fundo, entre as quais se destacam as dotações consignadas na lei orçamentária anual, a parcela do valor de *royalties* sobre a produção do petróleo ou gás natural, o percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, o percentual dos recursos decorrentes de



contratos de cessão de direitos de uso da infraestrutura rodoviária para exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, entre outros.

Em que pese a maior disponibilidade de recursos do fundo, quando analisamos o investimento em ciência, tecnologia e inovação no Brasil fica claro que o País ainda tem muito a avançar. Há muito, a literatura científica já identificou o investimento no setor como uma das forças motrizes do desenvolvimento econômico e social dos países. O desenvolvimento científico e tecnológico é um dos principais determinantes tanto do crescimento econômico quanto do aumento da qualidade de vida da população.

Quando comparado com contrapartes internacionais, o Brasil ainda deixa muito a desejar no tocante ao investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Conforme dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Brasil investe cerca de 1,2% do PIB em Pesquisa e Desenvolvimento. Quando comparado aos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que investem o dobro do Brasil (em média, 2,4% do PIB em P&D), fica evidente o quanto ainda temos a avançar nessa área. Países como Israel e Coréia do Sul, líderes mundiais em investimento em P&D, chegam a investir mais de 4% do PIB.

Nesse contexto, fica evidente a importância da aprovação do PLC nº 201, de 2015. Ao criar uma nova fonte de recursos para o FNDCT, o projeto permite que o Estado brasileiro amplie seu apoio a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação, que atendam às necessidades das empresas e da sociedade brasileira como um todo, contribuindo para a retomada do crescimento no País.

De forma interessante, particularmente em um contexto de crise fiscal, o PLC faz isso sem aumentar a carga tributária nem comprometer os atuais recursos orçamentários. Para isso, prevê que o valor a ser destinado ao FNDCT (1% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares) seja deduzido do valor do montante destinado aos prêmios. Por se tratar de um valor relativamente pequeno, acreditamos que o projeto não deverá provocar desincentivo significativo à realização de apostas e, assim sendo, não afetará a arrecadação bruta dos concursos mencionados.



Sugerimos, por fim, pequeno reparo na redação do art. 1º do projeto, de forma a corrigir a numeração do inciso proposto, adequando-o ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, propomos alteração da ementa do projeto, para explicitar o objeto da lei, conforme exigido pelo art. 5º da supracitada Lei Complementar, evitando assim a chamada “ementa cega”.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 10.** .....

.....  
XIV – 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

XV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para lhe destinar 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Nº 201, DE 2015**

(Nº 2.517/1996 NA CASA DE ORIGEM)

Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV-A:

“**Art. 10.** .....

.....

**XIV-A** – 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL**

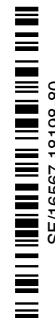
<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1996.pdf#page=153>

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

3

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2012, do Senador Walter Pinheiro, que *inclui o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências, para permitir aos usuários dos serviços de telefonia a plena fruição do princípio da liberdade de escolha de sua prestadora.*



Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2012, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que inclui parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

A iniciativa pretende tornar facultativa a marcação, pelo usuário, do Código de Seleção de Prestadora (CSP), a cada chamada de longa distância por ele realizada. Esse número identifica as operadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades de Longa Distância Nacional (LDN) e Internacional (LDI), hoje responsáveis pelo “completamento” desse tipo de ligação, tanto na telefonia fixa quanto na telefonia móvel (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP). Para tanto, a proposta possibilita a pré-seleção da prestadora responsável pelo “completamento” das chamadas de longa distância, de modo que todas as suas ligações sejam completadas pela mesma prestadora.

Para justificar a iniciativa, o autor do PLS nº 333, de 2012, argumentou que, embora haja um grande número de CSPs à disposição do

usuário de telecomunicações, 95% das chamadas de longa distância são realizadas por apenas cinco operadoras, sendo que as duas maiores empresas realizam cerca de 75% das ligações. Isso demonstraria a “*desnecessidade de marcação chamada a chamada do CSP como forma de se promover a competição e a oferta de serviços a preços mais razoáveis para o usuário*”.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pelo projeto sob exame.

Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, importa destacar que LGT, lei-quadro que traça as diretrizes, bases, competências e processos relativos aos serviços de telecomunicações, determina, em seu art. 1º e parágrafo único, a seguir transcritos, a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, disciplinando e fiscalizando sua execução:

“Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.”

Além disso, o art. 19 do referido diploma legal atribuiu à Anatel, entre outras, as seguintes competências:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:



I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

.....  
IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....  
XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

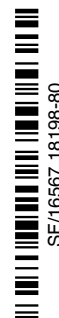
.....”

Observe-se que esses dispositivos evidenciam a tendência à prática da “deslegalização”, surgida com a criação das agências reguladoras. Trata-se de opção de política legislativa por meio da qual o Poder Legislativo limita-se a estabelecer, no texto da lei, princípios e normas gerais, deixando para o órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico.

No que respeita à realização das chamadas de longa distância, a LGT conferiu o direito de o usuário livremente escolher a prestadora do serviço (art. 3º, II). Foi a partir desse dispositivo legal que o órgão regulador estabeleceu no Regulamento do STFC a possibilidade de escolha, pelo usuário, de sua operadora de telefonia fixa para as chamadas de longa distância, tanto nacionais quanto internacionais, de forma a incrementar a competição no segmento.

Há cerca de quatro anos, por ocasião da proposta de revisão do Regulamento de Numeração do STFC, o Conselho Diretor da Anatel travou uma discussão sobre o modelo de seleção de prestadora estabelecido com o CSP, de forma a contemplar modificações na atribuição dos recursos de numeração a ele associados. Isso porque, dos 72 CSP possíveis, de acordo com a regulamentação ora vigente, 61 já haviam sido designados às concessionárias e autorizadas de STFC de longa distância.

Naquele debate, que culminou com a aprovação da realização da Consulta Pública nº 25, de 19 de junho de 2012, restou evidenciada a concentração de mercado nas chamadas de longa distância, notadamente de longa distância nacional, em apenas seis operadoras.



A Anatel entendeu, todavia, que não seria conveniente modificar a atual sistemática de seleção das operadoras do serviço de chamadas de longa distância, pois a eventual adoção de um modelo de pré-seleção do CSP demandaria a implementação de medidas bastante complexas que envolveriam alterações no arcabouço regulatório, com sensíveis implicações à prestação do serviço e à competição no setor.

Diante disso, em vista dos aspectos técnicos envolvidos na definição do modelo de utilização do CSP, entendo que a matéria deve ser disciplinada pela agência reguladora do setor de telecomunicações, não sendo conveniente fixar em lei o modelo de seleção das prestadoras do serviço de chamadas de longa distância.

### III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2012

Inclui o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências, para permitir aos usuários dos serviços de telefonia a plena fruição do princípio da liberdade de escolha de sua prestadora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

(...)

“Parágrafo Único – Fica assegurado que a prestação do serviço telefônico, nas modalidades de longa distância nacional ou internacional, não obrigará os usuários à marcação de código de seleção de prestadora, prevalecendo neste caso o completamento da chamada pela mesma operadora da modalidade local, operadora de serviço móvel pessoal ou ainda qualquer outra operadora de serviços de telecomunicações previamente contratada, independentemente de qualquer condição ou aceite.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério das Comunicações encaminhou ao Presidente da República por meio da exposição de motivos “E.M. n.o 231/MC”, em dezembro de 1996 o Projeto de Lei sobre a nova organização dos serviços de telecomunicações, sobre a criação de um

órgão regulador, e sobre outros aspectos institucionais desse setor, em atendimento à Emenda Constitucional n.º 8, de 15 de agosto de 1995, que resultaria na promulgação da Lei 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações –LGT.

A Exposição de Motivos foi estruturada em três partes. A primeira consiste em uma introdução ao assunto. Na segunda parte foram apresentados os fundamentos do Projeto, abordando os aspectos essenciais do setor, da estrutura de mercado a ser constituído e das estratégias de introdução da competição na prestação dos serviços. A última parte, trata exclusivamente do conteúdo do Projeto de Lei, onde são abordadas as principais disposições de estruturação do Órgão Regulador (ANATEL) previsto na Constituição Federal, bem como a proposta para uma nova organização dos serviços e dos temas regulatórios decorrentes.

Remonta a setembro de 1995, portanto um mês após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 8 a apresentação dos fundamentos daquele projeto de um novo modelo institucional para as telecomunicações brasileiras, e que foi encaminhado pela citada E.M. 231/MC, por meio de dois estudos que ficaram conhecidos como REST-1/95- Plano de Trabalho e REST-2/95 - Premissas e Considerações Gerais.

Tais estudos continham de forma preliminar as linhas norteadoras e as premissas que balizariam a reforma estrutural do setor de telecomunicações brasileiro, dentre eles os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações que deveriam assegurar, dentre outros aspectos:

- . a busca do acesso universal aos serviços básicos de telecomunicações;
- . o aumento das possibilidades de oferta de serviços, em termos de quantidade, diversidade, qualidade e cobertura territorial;
- . a possibilidade de competição justa entre os prestadores de serviços;
- . preços razoáveis para os serviços de telecomunicações;

Tais princípios buscavam alterar o modelo brasileiro de telecomunicações de forma que a exploração dos serviços passasse da condição de monopólio estatal à de competição privada, em que o Estado desempenhasse a função de regulador e fiscalizador da prestação dos serviços.

A Lei 9.472/97 (LGT) consubstanciou entre os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, “a liberdade de escolha de sua prestadora do serviço” (art. 3º, II). Foi a partir desse dispositivo legal que o órgão regulador estabeleceu a possibilidade de escolha, pelo usuário, de sua operadora de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) para as chamadas de longa distância, tanto nacionais quanto internacionais, de forma a incrementar a competição no segmento.

Seguindo modelos de numeração já consagrados em outros países onde a competição entre prestadoras já era realidade, o Brasil adotou, por meio de Regulação, a utilização de um “Código de Seleção de Prestadora” (CSP) que, em última instância, viabilizou a escolha das operadoras de telefonia fixa de longa distância pelo usuário, a cada chamada realizada. Tal instrumentalização foi instituída pelo Regulamento do STFC (Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998)

Não podemos desconsiderar que a adoção do CSP consubstanciou o modelo de competição na longa distância no qual se deu poder ao usuário por meio da possibilidade de escolher, em cada chamada realizada, a prestadora que mais lhe

favoreça, de acordo com o preço ou por outras vantagens e conjuntos de serviços oferecidos.

No artigo 3º, inciso VII, do citado Regulamento, encontramos a definição e os contornos jurídicos que instrumentalizaram a “Liberdade de escolha” e a competição entre prestadoras para a prestação dos serviços de Longa Distância Nacional e Internacional. In Verbis:

“Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

VII – Código de Seleção de Prestadora: conjunto de caracteres numéricos que permite ao usuário escolher a prestadora do STFC de Longa Distância Nacional ou Longa Distância Internacional;”

A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) também aprovou a Resolução nº 86, de 1998, que cria o Regulamento de Numeração do STFC, definindo as características e os cronogramas para a implantação do novo sistema de competição por meio da “escolha” do CSP a cada ligação de longa distância nacional ou internacional.

Como já assinalado, inicia-se assim a possibilidade de que o usuário do STFC escolhesse, a cada chamada de longa distância por ele iniciada, a operadora que deveria encaminhar a chamada, de acordo com a sua conveniência pelos preços então praticados. À partir de 2003 a utilização do CSP (Código de Seleção de Prestadora) foi estendido também para as ligações originadas em terminais de operadoras móveis celulares (ou àquela época chamado Serviço Móvel Pessoal – SMP). Ainda assim, o encaminhamento das chamadas originadas na rede do SMP, também deveria ser realizadas por uma operadora de STFC.

Passados quinze anos da instituição do CSP, resultando na obrigação de que os usuários devam marcar o Código de Seleção de Prestadora a cada chamada de Longa Distância originada, a realidade da inconveniência da manutenção dessa obrigatoriedade pode ser medida pelos números apresentados pela própria ANATEL.

Primeiramente, nos cabe reconhecer que dos 72 CSPs possíveis de utilização pelos usuários em todo País, de acordo com a regulamentação vigente, 61 já foram designados às concessionárias e autorizadas de STFC de longa distância. Entretanto, embora a competição no mercado de chamadas de Longa Distância esteja consolidada, os números da Anatel demonstram que a grande maioria dos usuários é atendida por um pequeno número de prestadoras. Vejamos a tabela abaixo que representa a mais recente aferição do tráfego de Longa Distância Nacional (LDN) em minutos tarifados:

4

	TIM	EMBRATEL	TELESP	TELEMAR	BrTELECOM	GVT	INTELIG	Outras
dez/06	4,27%	25,17%	24,70%	20,99%	19,84%	1,22%	1,60%	2,21%
dez/07	5,92%	23,46%	25,54%	18,64%	20,39%	2,03%	1,93%	2,09%
dez/08	6,82%	23,90%	27,15%	17,46%	17,64%	2,56%	2,17%	2,30%
dez/09	26,80%	24,85%	17,10%	13,08%	11,48%	2,57%	1,46%	2,66%
dez/10	48,25%	17,03%	11,54%	10,84%	6,37%	2,68%	1,51%	1,78%
dez/11	46,49%	28,64%	7,91%	7,64%	4,11%	2,59%	1,17%	1,45%

Fonte: Anatel

Como podemos verificar pelos dados apresentados pela ANATEL, a maior parte dos códigos de seleção de prestadora postos à disposição das competidoras é pouco utilizada. Evidencia-se assim, que apenas 5 (cinco) operadoras abarcam aproximadamente 95% do mercado das chamadas de Longa Distância Nacional, sendo que as 2 (duas) maiores realizam cerca de 75% das chamadas.

A despeito de todos os mecanismos regulatórios e da intensa competição comercial travada entre as prestadoras dos serviços de telecomunicações, fica evidente a expressiva concentração deste mercado e a desnecessidade, portando, de marcação chamada-a-chamada do CSP como forma de se promover a competição e a oferta de serviços a preços mais razoáveis para o usuário.

Os números da Anatel traduzem a imensa vantagem e liderança comercial apresentada pelas empresas concessionárias que são proprietárias da infraestrutura de telecomunicações, relegando àquelas não detentoras dessa infraestrutura um papel coadjuvante na competição por mercados e serviços de menor expressão econômica.

Neste sentido é salutar que a Anatel se prepare para aprovar um regulamento de metas gerais de competição determinando, entre outras coisas, a tão debatida obrigatoriedade do compartilhamento da infraestrutura como importante medida para se acelerar a competição entre serviços no país. As dimensões continentais do Brasil impõem o fato de que não é razoável que a competição entre as empresas obrigue que cada uma tenha sua rede nacional.

Fica também mais evidente a necessidade de se buscarem alternativas para contornar o esgotamento da numeração de dois dígitos do CSP (Código de Seleção de Prestadora) sobre o qual se baseia o atual modelo de competição nas modalidades de Longa Distância. Ainda que aqui neste projeto apresentemos argumentos para desobrigarmos o usuário da marcação do CSP a cada ligação, vislumbramos também a

5

necessidade de se racionalizar o seu uso, e ao mesmo tempo ampliar-se ao máximo os benefícios conquistados pelos usuários dos serviços no atual modelo de competição.

No projeto em tela, apresentamos no parágrafo único a alternativa de implementação de um modelo de pré-seleção do CSP, na qual os usuários fariam um contrato com a prestadora de Longa Distância de sua preferência, eliminando a necessidade de discá-lo para realizar suas chamadas, mas mantendo-se a possibilidade de fazê-lo se assim melhor lhe convier.

Ainda que os números apresentados pela própria ANATEL revelem que a estratégia da seleção de prestadora não impediu a concentração de mercado nas chamadas de longa distância, notadamente de longa distância nacional, entendemos que a liberdade de escolha da operadora pelo usuário ainda é válida, ressaltando-se não ser notadamente oportuna, nem tampouco necessária, a escolha do CSP a cada chamada realizada.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**  
(PT-BA)

6  
LEGISLAÇÃO CITADA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995**

*Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União: .....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - .....

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado LUÍS EDUARDO Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputado RONALDO PERIM 1º Vice-Presidente	Senador TEOTONIO VILELA FILHO 1º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 2º Vice-Presidente	Senador JÚLIO CAMPOS 2º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS 1º Secretário	Senador ODACIR SOARES 1º Secretário
Deputado LEOPOLDO	Senador RENAM CALHEIROS

7

BESSONE 2º Secretário	2º Secretário
Deputado BENEDITO DOMINGOS 3º Secretário	Senador LEVY DIAS 3º Secretário
Deputado JOÃO HENRIQUE 4º Secretário	Senador ERNANDES AMORIM 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.8.1995

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Regulamento

*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º .....

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - .....

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - .....

.....

XII - .....

8

(....)

Art. 4º .....

.....

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Resende**Antonio Kandir**Sergio Motta**Cláudia Maria Costin*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.7.1997

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998  
REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO****TÍTULO I**

Das Disposições Gerais

**CAPÍTULO I**

Da Abrangência e Objetivos

Art. 1º .....

.....

STFC, prestado em regime público e em regime privado.

**CAPÍTULO II**

Das Definições

Art.3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - .....

.....

VII - Código de Seleção de Prestadora: conjunto de caracteres numéricos que permite ao Usuário escolher a Prestadora do STFC de Longa Distância Nacional ou Longa Distância Internacional;

VIII - .....

.....

XXIV .....

### CAPÍTULO III Das Áreas Locais

Art. 4º .....

.....

**Art. 96** Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores.

**Art. 97** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENATO NAVARRO GUERREIRO**

Presidente

### **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Aprova o Regulamento de Numeração do STFC.

#### **O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES –**

**ANATEL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e CONSIDERANDO a Norma nº 28/96 - Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria nº 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998, que trata dos assuntos relativos à

10

numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

**Art. 1o** Aprovar o Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

**Art. 2o** Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma n.º 28/96 “Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular”, aprovada pela Portaria nº 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, exceto quanto ao item 6.2 que permanece aplicável ao Serviço Móvel Celular.

**Art. 3o** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENATO NAVARRO GUERREIRO**

Presidente do Conselho

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

**4**

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), acrescentando-lhe um § 1º, com o objetivo de determinar a realização de audiências públicas prévias, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CCT, cabendo a esta a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, solicitando análise do projeto também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda que altera o art. 1º do PLS nº 175, de 2014, para dar nova redação ao art. 15 da Lei de Biossegurança, estendendo a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de emissão de pareceres técnicos referentes à

liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de Biossegurança, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

A CRA aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1-CAS, acatando argumentação do relator, que entende haver, na realização de audiências prévias, retirada de autonomia da CTNBio.

A matéria retorna para reexame deste relator.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como sobre a regulamentação e controle referentes a essas atividades. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola normas ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Tampouco há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 175, de 2014. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Quanto ao mérito, algumas considerações elaboradas pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e pela Frente Parlamentar da Agricultura foram encaminhadas a este relator para análise.

O projeto em tela retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

A realização de audiências públicas já está prevista na legislação em vigor, inclusive podendo ser requerida pela própria sociedade civil que tem interesse na matéria ou no OGM que poderá ser liberado. Nesse sentido, ressalto que a CTNBio corresponde a instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Portanto, apesar da nobre intenção da autora, os argumentos acima elencados são relevantes e pertinentes. Nesse sentido entendo que no mérito a proposta não deve prosperar.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1- CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PARECER N°           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 1º ao art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, renumerando o atual parágrafo único como § 2º. O § 1º estabelece a obrigatoriedade de se realizar audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que, embora o art. 15 supramencionado faculte à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a realização de audiências públicas para a instrução de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para

pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, o Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, estabeleceu que as audiências só podem ser realizadas se aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes da CTNBio. Por esse motivo, de acordo com a autora, dificulta-se sobremaneira o controle social nas atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, contudo, o projeto foi remetido à CRA devido à aprovação do Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, o qual solicita que esta Comissão também se manifeste sobre o PLS em análise.

Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda, a qual estabelece que as audiências públicas também devem ser realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei nº 11.105, de 2005, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, bem como sobre pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Na oportunidade, nos manifestaremos exclusivamente quanto ao mérito do PLS nº 175, de 2014.

Entendemos que a proposição ora mencionada não é oportuna, uma vez que retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados. Embora o controle social seja importante, destaca-se que sua realização é adequada após se constatar a viabilidade técnica do processo em questão.

A CTNBio organiza-se em instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Entendemos, portanto, que deve ser preservada a autonomia do colegiado da CTNBio para decidir se é oportuna a participação de outras instituições, públicas e privadas, nos processos de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS.

**Sala da Comissão**, 1º de outubro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**

---

## PARECER Nº      , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do controle das atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), disciplinadas pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de OGM.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 15 da Lei de OGM com o objetivo de determinar a realização de audiência pública, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM, especialmente nos casos em que há a exposição da população a organismos geneticamente modificados em experimentos de campo.

A proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a instância competente para autorizar pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, conforme o art. 14 da Lei nº 11.105, de 2005.

No entanto, apesar de o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, facultar à CTNBio promover audiências públicas para a instrução dos pareceres técnicos, seu regulamento limita o alcance desse instrumento de controle social. Como se observa, o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condiciona a realização das audiências à aprovação da *maioria absoluta* dos integrantes da Comissão.

Por conseguinte, em razão das dificuldades impostas pelo regulamento da lei à realização de audiências públicas, esse mecanismo de controle social acaba não sendo efetivo.

Em relação ao caso especificamente referido na justificação do projeto – a aprovação da CTNBio para o uso de mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado no combate à dengue –, houve a realização de

experimentos de campo em áreas habitadas, o que pode ocasionar riscos, sem que a população tivesse sido consultada ou esclarecida.

Assim, a proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

No entanto, o projeto peca por ter um escopo limitado ao caso mencionado.

De modo a aprimorar o PLS, propomos que as audiências públicas – por serem importantes mecanismos de controle social – sejam também realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de OGM ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na democratização das decisões da CTNBio.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** Nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, a CTNBio realizará audiência pública sempre que requerida por membro da Comissão, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 desta Lei ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

*Parágrafo único.* É obrigatória a realização de audiência pública prévia para a autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.”(NR)

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SEN. WALDEMIR MOKA

**RELATOR:** SEN. PAULO DAVIM

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. VAGO
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Marta Suplicy (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <b>PRESIDENTE</b>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <b>RELATOR</b>	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC  
 PLS Nº 175 DE 2014  
 08



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 175, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 15. ....**

§ 1º É obrigatória a realização de audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), ao estabelecer as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM), fixou as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão deliberativo responsável pela emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

O art. 15 da referida lei faculta à CTNBio promover audiências públicas para a instrução de pareceres, nos termos do regulamento. Ocorre que o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condicionou a realização de audiência pública, em todas as hipóteses previstas, à aprovação por maioria absoluta dos integrantes da CTNBio, o que tem dificultado sobremaneira essa prática.

Recentemente, o CTNBio aprovou o uso, no combate à dengue, do mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado, após a realização de experimentos de campo com esses insetos em áreas habitadas, sem que a população local houvesse sido devidamente esclarecida ou consultada.

A nosso ver, por conseguinte, faz-se necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM.

Por essas razões, propomos incluir novo dispositivo na lei de biossegurança, com o intuito de tornar mandatória a prévia realização de audiências públicas nos casos de autorização para ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetores transmissores de zoonoses ou doenças.

Sala das Sessões, em        de maio de 2014.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/Amazonas

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 14/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 12120/2014**

**5**

**RCT**  
**00001/2017**

**REQUERIMENTO Nº     , DE 2017 - CCT**

Requeiro, nos termos do arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, o convite do Exmo. Ministro de Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações, Sr. Gilberto Kassab, para que compareça à Comissão, a fim de apresentar as ações do Governo Federal na sua área de atuação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



6

**RCT**  
**00002/2017**

**REQUERIMENTO N°     , DE 2017 – CCT**

Requeiro, nos termos do art. 96- B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, selecione, como política pública a ser avaliada no âmbito do Poder Executivo, as ações e execuções de todos os programas relacionados à Banda Larga.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Setor de Telecomunicações é peça fundamental da infraestrutura de qualquer país e é considerado, por isso, um componente relevante para o desenvolvimento econômico e social. Oportunidades precisam ser exploradas com o devido planejamento e reflexão para que os resultados sejam duradouros. Os esforços necessários, tanto públicos como privados, precisam estar alinhados para construir a infraestrutura de telecomunicações condizente com o Brasil que vislumbra galgar posições no ranking econômico mundial nessa área nos próximos anos.

A banda larga<sup>1</sup> é crescentemente identificada como uma janela de oportunidade para fomento do crescimento econômico e da competitividade nacional. A implementação de políticas de

---

<sup>1</sup> “‘Broadband’ refers to the amount of capacity or ‘bandwidth’ (or speed of data transfer) provided on a telecommunications network.<sup>3</sup> At present, most users dial-up to their ISP (Internet Service Provider) using a modem over a standard PSTN connection (public switched telephone network) with a speed of 33.6 or 56 kbit/s (kilobits per second). Because of the limit on the speed at which data can be sent via this medium, it is known as ‘narrowband’.” (OCDE, 2003).



desenvolvimento social e cultural, seja através da aplicação extensiva de programas de inclusão social e digital e ampliação dos canais de comunicação interpessoal com o governo, impactam diretamente a redução das disparidades sociais e regionais. Graças às suas características no que se refere à velocidade e capacidade de provisão de conteúdo digital multimídia (audiovisual), incluindo suporte a aplicações e serviços simultâneos em tempo real, o serviço de banda larga integra serviços e plataformas tecnológicas, sendo o vetor principal da convergência. O entendimento de que o acesso à banda larga é estratégico para a prosperidade econômica tem sido abraçado como objeto prioritário de política pública.

Outra questão importante a cerca desse assunto é necessidade de conectar todas as escolas públicas urbanas à internet, rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País.

Pelo exposto, consideramos ser de extrema importância a avaliação das ações relacionadas à Banda Larga pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

**OTTO ALENCAR**  
Senador PSD/BA

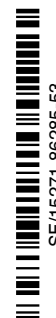


SF/17125.87420-50

7

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2015 (nº 1.397, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão - Rádio Eldorado - da Região do Bairro Eldorado de Contagem para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais.*



SF/15271.86285-53

**RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE****I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 149, de 2015 (nº 1.397, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão - Rádio Eldorado - da Região do Bairro Eldorado de Contagem* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

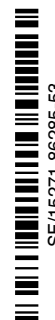
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se



que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 149, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 149, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão - Rádio Eldorado - da Região do Bairro Eldorado de Contagem* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



8

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2015 (nº 2.482, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Remígio, Estado da Paraíba.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 152, de 2015 (nº 2.482, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Remígio, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 152, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Remígio, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

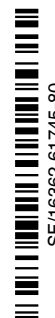


SF/16324.95584-95

9

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2015 (nº 2.380, de 2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Radiodifusão Comunitária e Ecológica Desperta FM - Rádio Comunitária Desperta FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 167, de 2015 (nº 2.380, de 2009, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Radiodifusão Comunitária e Ecológica Desperta FM - Rádio Comunitária Desperta FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se



que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 167, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

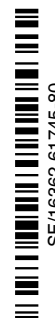
### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 167, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Radiodifusão Comunitária e Ecológica Desperta FM - Rádio Comunitária Desperta FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



10

**PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2016 (nº 23, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Una, Estado da Bahia.*



RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 41, de 2016 (nº 23, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Una, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 41, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e



SF/17907.17441-01

3

não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Una, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17907.17441-01

11

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2013 (nº 846, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte.*



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

**I – RELATÓRIO**

Retorna para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 269, de 2013 (nº 846, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorgou autorização à *Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado* para explorar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte.

A matéria foi aprovada por este Colegiado na reunião realizada no dia 11 de março de 2014, na forma do Parecer nº 129, de 2014. No entanto, por ocasião da elaboração dos autógrafos do PDS em tela, foi constatada a existência de inexatidão formal em seu texto. Isso porque, em alguns dos documentos que integram os autos, a denominação da entidade outorgada consta como “Associação Rádio Comunitária Poço **Cerrado**” e, em outros, como “Associação Rádio Comunitária Poço **Cercado**”.

E, por um equívoco em sua tramitação, a questão material pendente de solução deixou novamente de ser enfrentada quando esta Comissão aprovou, no último dia 5 de julho, o Parecer nº 635, de 2016.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Como mencionado, os aspectos formais relativos ao projeto já foram devidamente avaliados por esta Comissão, quando da aprovação dos Pareceres nº 129, de 2014, e nº 635, de 2016.

Cumpramos, agora, avaliar a questão material, relativa ao nome da entidade outorgada, trazida pela Presidência desta Casa.

De fato, nos vários documentos que compõem o processado do PDS nº 269, de 2013, as denominações que designam a entidade estão desconhecidas. A Portaria nº 703, de 29 de julho de 2010, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorgou a autorização em análise, traz a designação “Associação Rádio Comunitária Poço **Cerrado**”, denominação repetida na Mensagem nº 287, de 25 de junho de 2012, e no projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Já a Exposição de Motivos nº 469/2011 – MC trata a entidade como “Associação Rádio Comunitária Poço **Cercado**”, termo também constante de uma série de documentos que integram a avaliação do processo de outorga pelo Ministério das Comunicações, inclusive do Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta (Parecer nº 0650 – 1.08/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de 29 de julho de 2010).

Para pacificar a questão, entendemos que a denominação a ser adotada é aquela constante do Estatuto da entidade, acostado às folhas 7 a 14 dos autos, qual seja “Associação Rádio Comunitária Poço **Cercado**”, o que implica a necessidade de emenda de redação ao PDS nº 269, de 2013, na forma do proposto.

## III – VOTO

Diante do exposto acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 269, de 2013, com a seguinte emenda de redação:



**EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 269, de 2013, a denominação *Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado* por *Associação Rádio Comunitária Poço Cercado*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16200.75930-98

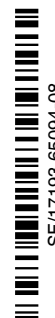
12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2016 (nº 259, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Gomes Comunicações Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.*



SF/17193.65094-08

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 58, de 2016 (nº 259, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Gomes Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

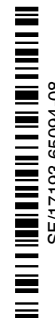
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 58, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Gomes Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

modulada na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



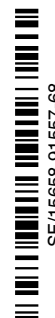
13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 372, de 2015 (nº 97, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Desenvolvimento Comunitário de Itamaracá para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Groaíras, Estado do Ceará.*



SF/15658.91557-68

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 372, de 2015 (nº 97, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Desenvolvimento Comunitário de Itamaracá* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Groaíras, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 372, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/15658.91557-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 372, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Desenvolvimento Comunitário de Itamaracá* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Groaíras, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15658.91557-68

**14**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2015 (nº 182, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural, Social, Ambiental e Comunitária de Iporã do Oeste para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina.*



SF/15521\_44564-05

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 380, de 2015 (nº 182, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural, Social, Ambiental e Comunitária de Iporã do Oeste* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

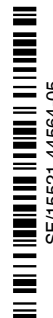
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 380, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/15521\_44564-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 380, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural, Social, Ambiental e Comunitária de Iporã do Oeste* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15521.44564-05